GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.056/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Interessado: Gilson Henrique Verlangieri Carmo (327.435.721-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SUMÁRIO: PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EC 103/2019, QUE, PARA A SITUAÇÃO DO INTERESSADO (APOSENTADORIA APÓS A EC 103/2019 E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003), ESTABELECE PARIDADE DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 23718/2024 – Inicial**, em favor do Sr. Gilson Henrique Verlangieri Carmo, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT.

2. Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo da unidade instrutora, peça 6, e pelo representante do Ministério Público de Contas, peça 7:

*"**INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Seção de Direitos, Aposentadorias e Pensões.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. ***Ato: 23718/2024 - Inicial - Interessado(a): GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO - CPF: 327.435.721-91***

11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.2. *Constatações e análises:*

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I DECIMOS LEI 9624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.434,40).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Rubrica 22-ADICIONAL DE QUALIFICACAO TITULOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Consta em folha de pagamento a rubrica 22 - ADICIONAL DE QUALIFICACAO TITULOS, no valor de R$ 266,82, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO o grau de GRADUACAO. O DIPLOMA anexado comprova o grau de titulação do servidor.O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (GRADUACAO).

11.2.3. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o ***§ 16 do art. 40 da Constituição Federal****, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o ***§ 2º do art. 201 da Constituição Federal*** *e será reajustado:*

I - de acordo com o disposto no ***art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.4. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 23718/2024* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

13.1. *Negar o registro do ato de Aposentadoria 23718/2024 - Inicial - GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

13.2. *Para o ato de Aposentadoria de GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.*

13.3. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que:*

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GILSON HENRIQUE VERLANGIERI CARMO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3. É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353597.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, **Ato e-Pessoal nº 23718/2024 – Inicial**, em favor do Sr. Gilson Henrique Verlangieri Carmo, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT (peça 3).

2. Submetido o ato de interesse Sr. Gilson Henrique Verlangieri Carmo a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional. Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serem reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade).

3. Adicionalmente, a unidade técnica apontou que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

4. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da negativa de registro do **Ato e-Pessoal nº 23718/2024 – Inicial**.

5. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutora, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Compulsando a documentação anexada aos autos, procede a impugnação anotada pela AudPessoal, referendada pelo *Parquet* especializado, caso seja mantido o fundamento da aposentadoria com base nas regras da EC 103/2019, vigente à data da jubilação, publicada em 1/3/2024 (peça 3, p. 1). De acordo com essa fundamentação constitucional, a única regra de proventos aplicável ao caso seria a de integralidade/paridade, consoante alinhamento jurisprudencial desta Corte de Contas, exemplificado pelos Acórdãos 399/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 44/2025-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.835/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 854/2025-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 4623/2025 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria.

7. Nesse contexto, considero que os fundamentos invocados pela AudPessoal, referendados pelo *Parquet* especializado, demonstram a inaplicabilidade da regra de cálculo de proventos pela média das remunerações pretéritas.

8. Não obstante, observo que, caso o interessado tenha adquirido o direito à aposentadoria antes da vigência da EC 103/2019, a unidade jurisdicionada poderá, a pedido do ex-servidor, verificar a possibilidade e a vantajosidade de emissão do novo ato com base no art. 2º da EC 41/2003, que admitia a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (valor obtido pela média das remunerações de contribuição). Em tal hipótese, a média deveria ser calculada com base nas remunerações de contribuição até 12/11/2019.

9. Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353598.

10. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em **20/8/2024** (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353598.

ACÓRDÃO Nº 5408/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.056/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilson Henrique Verlangieri Carmo (327.435.721-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 23718/2024 – Inicial, em favor do Sr. Gilson Henrique Verlangieri Carmo, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 23718/2024 – Inicial, em favor do Sr. Gilson Henrique Verlangieri Carmo, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5408-39/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353599.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353599.